ACÓRDÃO - AC00 - 1209/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11629/2013/001
PROTOCOLO	: 1633785
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RECORRENTE	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
ADVOGADOS	: LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY – OAB/MS Nº 19.350 HÉLIO DE OLIVEIRA NETO – OAB/MS Nº 8.058
VALOR IMPUGNADO	: R$ 2.110.994,46
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADES – INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 8º, 11, 31, 74 DA LRF; ARTS. 31, 74 DA CF/88; ARTS. 63, 75 A 80, 94 A 96 DA LEI 4.320/64; ART. 2º DA LEI 9.452/97; LEI 8.730/93; LEI 8.429/92 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR A ARRECADAÇÃO DO ISS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DO COSIP – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS APURADOS DE COBRANÇA DE CRÉDITOS COM A FAZENDA PÚBLICA E SALDOS REGISTRADOS NO PATRIMÔNIO – AUSÊNCIA DE BOLETIM DE TESOURARIA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE EMPENHO DA FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO – NÃO EXONERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PENSIONISTA – AUSÊNCIA DA CÓPIA DE CHEQUES E OS RESPECTIVOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA SEM CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DO TERMO DE CONTRATO FIRMADO COM EMPRESAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE NA ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS E COM OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS E ARGUMENTOS – PARCIAL PROVIMENTO – FALECIMENTO DO GESTOR RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Deve ser afastada a parte das irregularidades apuradas em auditoria que sanadas com o recurso, instruído com novos documentos e argumentos aptos a justificar e demonstrar a legalidade dos atos, o que fundamenta o seu provimento parcial para tal fim, bem como para excluir as impugnações de valores decorrentes, em razão da comprovação da prestação do serviço, mantendo-se inalterados os demais itens constantes no acórdão recorrido quanto às irregularidades não justificadas.

2. Verificado o falecimento do responsável, opera-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Ilca Corral Mendes Domingos**, Prefeita Municipal de Nioaque à época dos fatos, excluindo os itens I.1, I.2, I.3, I.4, I.5 e I.6, quanto à impugnação de valores do **Acórdão AC00-G.RC-7/2015**, proferido no TC/11629/2013 (fls. 424/446), e exclusão das irregularidades constantes dos itens 5.5, 5.8, 5.10, 5.11 e 5.12, 5.10 e manutenção dos itens 4.2, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 5.7, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 8.1, 10.1, 10.2, 11, 14.1, 14.2, 16.1, 16.2, 19 e 22.1 do Relatório de Inspeção n. 37/2013; pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento da recorrente, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão-AC00-G.RC-7/2015, proferido no TC/11629/2013 - fls. 424/446, que aplicou multa em face das irregularidades constatadas em Inspeção Ordinária (Relatório de Inspeção n. 37/2013, fls. 2/351 do TC/11629/2013), no período de janeiro a dezembro de 2012, na Prefeitura Municipal de Nioque, assim como impugnou valores, com fundamento no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MS.

A Sra. Ilca Corral Mendes Domingos inconformada com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 2/292), pleiteando a modificação da referida decisão.

A 4ª ICE e a Procuradoria de Contas, após análises, manifestaram-se pelo provimento parcial do recurso (ANA - 4ICE - 65979/2017, fls. 1461/1477 e PAR - 4ª PRC - 18681/2019, fls. 1485/1491).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão-AC00-G.RC-7/2015 (fls. 424/446 do TC/11629/2013), os argumentos do Recurso Ordinário (fls. 2/292), a ANA - 4ICE - 65979/2017 (fls. 1461/1477) e o PAR - 4ª PRC - 18681/2019 (fls. 1485/1491), passo ao mérito.

O Acórdão AC00-G.RC-7/2015 proferido nos autos do processo TC/11629/2013, deliberou pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Nioaque, apurados no Relatório de Inspeção n. 37/2013, no exercício de 2012, pela impugnação do valor de R$ 2.110.994,46 (dois milhões, cento e dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) e pela aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UFERMS imputada à recorrente, pela prática de atos de gestão em desacordo com a legislação vigente, em síntese:

> I – Pela IMPUGNAÇÃO de R$ 2.110.994,46 (dois milhões e cento e dez mil e novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, nos termos do art. 172, parágrafo 1º, inciso IV, item 2, da RN/TC/MS 76/13; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar 160/12, assim discriminados:

I.1) R$ 5.430,65, referentes a pagamentos a maior da pensionista Sra. Benedita F. Ramires;

I.2) R$ 1.186.386,62, referentes ao pagamento sem o devido processo dos cheques nos 860.739, de 10/12/2012; 860.736, de 12/12/2012; 860.762, de 12/12/2012; 860.763, de 12/12/2012; 860.829, de 18/12/2012; 860.830, de 18/12/2012; e 860.918 de 28.12/2012;

I.3) R$ 186.934.85, referente ao pagamento da empresa CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME, entretanto, não consta a comprovação da prestação do serviço de recarga de toner, aquisição de computadores e serviços de digitalização, e não foi encontrado o contrato firmado com a empresa supracitada;

I.4) R$ 279.292.59, referente ao pagamento da empresa WM Comércio e Construtora Ltda., cujo objeto é a prestação do serviço de limpeza e aluguel de esteira;

I.5) R$ 372.216,41, referente ao pagamento a empresa Nildo Leão Santana, sem constar a liquidação da despesa, bem como sua entrada no almoxarifado;

I.6) R$ 80.733,34, referente ao pagamento realizado a mais ao contador Jânio dos Santos Jacques.

II – Pela APLICAÇÃO de MULTA a Ex-Prefeita do Município de Nioaque/MS, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, inscrita no CPF nº. 637.460.771-68, no valor correspondente a 1000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, por infringência aos seguintes dispositivos legais: arts. 8º, 11, 31, 74 da LRF; arts. 31, 74 da CF/88; arts. 63, 75 a 80, 94 a 96 da Lei 4.320/64; art. 2º da Lei 9.452/97; Lei 8.730/93; Lei 8.429/92; pela ausência dos documentos necessários para comprovar a arrecadação do ISS; ausência de controle da arrecadação do COSIP; inconsistência nos saldos apurados acerca da cobrança dos créditos com a fazenda pública e os saldos registrados no patrimônio; ausência de boletim de tesouraria e conciliação bancária; ausência de empenho da folha de pagamento referente ao mês de dezembro; não exoneração dos cargos em comissão; irregularidades no pagamento de pensionista; ausência da cópia de cheques e os respectivos processos de pagamentos; contratação de profissional de fisioterapia sem concurso público; ausência do termo de contrato firmado com as empresas CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME e WM Comércio e Construção Ltda.; ausência de controle na entrega de cestas básicas; ausência de controle da frota de veículos e com os gastos com combustíveis; constantes nos itens 4.2, 4.2.4, 4.3, 4.6, 4.7, 4.10, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4,5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 8.1, 10.1, 10.2, 11, 14.1, 14.2, 16.1, 16.2 e 22.1, do Relatório nº 37/2013;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV – Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Nioaque/MS, Sr. Gerson Garcia Serpa, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do resultado deste julgamento, os documentos referentes ao processo licitatório, à formalização e execução financeira dos contratos abaixo relacionados, sob pena de impugnação e responsabilidade:

V – Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Nioaque/MS que:

V.1) passe a observância da legislação quanto ao controle de arrecadação concernente à COSIP;

V.2) legislação quanto ao ICMS Ecológico e aos incentivos às indústrias na região;

V.3) proceda a implantação de meios de controles quanto aos veículos do Município (combustível, manutenção, quilometragem, entrada e saída de veículos);

V.4) adote providências no sentido de acompanhar e exigir declarações de bens e valores de seus servidores, a serem apresentadas anualmente, de acordo com as Leis nº 8.730/93 e 8.429/92;

V.5) passe a observar as disposições dos artigos 8º, 9º, § 4º e 13 da Lei Complementar Federal sob o nº 101/2000;

V.6) implemente almoxarifado na forma do que dispõem os artigos 75 a 80 da Lei Nacional n. 4.320/64.

No presente recurso a recorrente apresentou novos documentos e justificativas, que foram analisados pela 4ªICE e pela procuradoria.

Quanto ao item I.1, nas razões apresentadas, a recorrente alega que a pensão concedida a Sra. Benedita F. Ramires não atingiu o valor de R$ 5.430,65 e que esse valor é objeto do cheque n. 860679, o qual foi formalizado para o pagamento de diversas despesas. Conforme documentos juntados às fls. 32/36 (cheque, comprovante de depósito bancário, nota de empenho e ordem de pagamento), observa-se que houve outros favorecidos com o cheque n. 860679 (Apae, Enersul e Marcia Cabral Lopes) e que a pensionista Benedita F. Ramires recebeu R$ 622,00, portanto a impugnação no valor de R$ 5.430,65 com a justificativa que foi pago à maior à Sra. Benedita F. Ramires não é cabível, visto que outros favorecidos receberam parte do valor do cheque.

Quanto ao item “I.2”, a recorrente incluiu novos documentos (cópias de cheques, notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e medições) que comprovaram os processos de pagamentos no valor total de R$ 1.186.386,62 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), devendo tal valor ser excluído da impugnação e aplicação de multa.

Na irregularidade relacionada à empresa Czicomercio e Serviços Informática, a recorrente incluiu o processo de licitação, contrato, ordem de pagamento, notas de liquidação, notas fiscais da empresa que descrevem os serviços prestados e cheques, que comprovam a prestação do serviço, devendo ser excluída a impugnação “I.3” no valor de R$ 186.934,85 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e aplicação de multa.

A recorrente incluiu novos documentos comprobatórios:

> a) Processo de licitação Pregão n. 6/2012, protocolo n. 001283729, Ofício n. 149/GAB/2012, Contrato n. 11/2012 e execução financeira da empresa WM COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA, que sanam as irregularidades no valor total de R$ 279.292,59 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), devendo tal valor ser excluído da impugnação do item “I.4” e aplicação de multa;
>
> b) Protocolo 001367111, Ofício n. 302/GAB/2012, Contrato n. 50/2012 – Pregão 023/2012 e execução financeira da empresa NILDO LEÃO SANTANA) que sanam as irregularidades no valor total de R$ 372.216,41 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), devendo tal valor ser excluído da impugnação “I.5” e aplicação de multa.
>
> c) protocolo 001258875, Ofício n. 495/GAB/2012, do Contrato n. 15/2011 – Convite n. 012/2011 e execução financeira da Pessoa Física, Contador JÁNIO DOS SANTOS JACQUES analisado pela 1ªICE no TC/18124/2012) que corrigiram as irregularidades no valor total de R$ 80.733,34 (oitenta mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), devendo tal valor ser excluído da impugnação “I.6” e aplicação de multa.

O item II possui diversas irregularidades, a recorrente juntou novos documentos, no entanto, conforme análise da 4ªICE e da procuradoria de contas, apenas algumas irregularidades foram sanadas:

- quanto ao item 2.5.9.2, que responde sobre o item 5.5 do relatório, a Gestora incluiu novos documentos (cópias de cheques, Notas de Empenho, Notas Fiscais, Ordens de Pagamento e medições) que comprovaram os processos de pagamento;

- quanto ao item 2.5.9.4, que responde sobre o item 5.8 do relatório, a Gestora incluiu novos documentos comprobatórios (processo de licitação pregão n. 006/2012, protocolo 001283729, ofício n. 149/GAB/2012, de 23-03-2012, contrato n. 011/2012 e execução financeira da empresa WM Comércio e Construtora Ltda) que corrigiram as irregularidades;

- quanto ao item 2.5.9.5, que responde sobre o item 5.10 do relatório, a Gestora incluiu novos documentos comprobatórios da remessa do processo protocolo 001367111, ofício n. 302/GAB/2012, de 30-07-2012, do contrato nº 050/2012 - Pregão 023/2012 e execução financeira da empresa NILDO LEÃO SANTANA que corrigiram as irregularidades;

- quanto ao item 2.5.9.6, que responde sobre o item 5.11 do relatório, a Gestora incluiu novos documentos comprobatórios da remessa do processo protocolo 001258875, ofício n. 495/GAB/2012, do contrato n. 15/2011 – Convite 012/2011 e execução financeira da Pessoa Física, Contador, JÁNIO DOS SANTOS JACQUES analisado pela 1ªICE no TC/18124/2012 que corrigiram as irregularidades;

- quanto ao item 2.5.9.7, que responde parcialmente sobre o item 5.12 do relatório, a Gestora incluiu novos documentos comprobatórios (processo de licitação protocolo 001399734, ofício n. 502/GAB/2012, de 28-12-2012, contrato n. 62/2012 e execução financeira da empresa Kodama Assessoria Contábil) que corrigiram as irregularidades.

As demais irregularidades apontadas no relatório de auditoria: 4.2, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 5.7, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 8.1, 10.1, 10.2, 11, 14.1, 14.2, 16.1, 16.2, 19 e 22.1 não foram sanadas, vez que os documentos e alegações feitas neste recurso são inconsistentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pela Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, prefeita municipal de Nioaque à época dos fatos, excluindo os itens I.1, I.2, I.3, I.4, I.5 e I.6, quanto à impugnação de valores do Acórdão AC00-G.RC-7/2015, proferido no TC/11629/2013 (fls. 424/446), e exclusão das irregularidades constantes dos itens 5.5, 5.8, 5.10, 5.11 e 5.12, 5.10 e manutenção dos itens 4.2, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 5.7, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 8.1, 10.1, 10.2, 11, 14.1, 14.2, 16.1, 16.2, 19 e 22.1 do Relatório de Inspeção n. 37/2013;

2. pela **extinção da punibilidade,** tendo em vista o falecimento da recorrente, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS / VAB/dssm